

**EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

DR. EDUARDO AUGUSTO LOBATO

CÓPIA

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS- SITRAEMG**, através de seu presidente, vem, em
atenção ao ofício TRT/DG/591/2010 de 28 de maio de 2.010, expor e requerer o que se segue:

No dia 28 de maio do presente ano, o SITRAEMG recebeu ofício da presidência desse Tribunal cientificando a entidade da existência da Portaria Conjunta nº 01/10, a qual define quais os serviços essenciais a serem mantidos durante o movimento grevista deflagrado em 12/04/2010.

A mencionada portaria determina que 40% dos serviços devem ser mantidos durante a greve. Estabelece, ainda, um rol taxativo de atividades em que não deve haver paralisação, sendo elas: Atendimento de balcão (expedição de guias, entrega e devolução de autos), digitação em audiência, setor de protocolo, atermação, central de devolução de autos, cálculos e mandados.

Segundo informações preambulares da instrução em comento, assinada pelas doudas presidência e corregedoria do TRT-3, a mesma objetiva assegurar o direito de greve constitucionalmente previsto, tendo por fundamento o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da greve no serviço público, consubstanciado no Mandado de Injunção 708 de 2.008.

Acontece que, quando da edição da Portaria Conjunta nº 01/10, várias diretrizes lançadas pelo Supremo no julgamento do Mandado de Injunção acima mencionado foram olvidadas. Há que se anotar que mesmo reconhecendo o princípio da continuidade dos serviços públicos em face do qual as atividades elencadas no art. 10 da Lei 7.783/1989 seriam apenas exemplificativas, o Supremo não flexibilizou a aplicação do art. 11 no que diz respeito à necessidade de negociação entre entidade patronal e sindicato da categoria grevista no que diz respeito à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Anote-se:

Lei 7.783/1989 - Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os **sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo**, a garantir, durante a greve, a



prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Além disso, como os serviços essenciais em se tratando da iniciativa pública não estão todos elencados na norma em comento, a sua definição depende também de uma negociação com trabalhadores e sindicato.

Ora, a Portaria em comento foi uma iniciativa unilateral do TRT-3. Em nenhum momento a entidade sindical foi chamada pelo Tribunal para discutir o tema em questão. Não houve, portanto, qualquer discussão com a categoria profissional ou com a entidade que a representa a respeito das determinações ali expedidas. Quem definiu o que deverá ser serviço essencial e quais os setores e percentuais que deverão funcionar foi a Administração, sem qualquer participação das partes envolvidas na situação, o que afronta o artigo 11 supracitado.

Anote-se que na terça-feira (25/05/2010), antes da publicação da Portaria, a entidade sindical agendou reunião com a presidência deste Tribunal para o dia 01/06/2010, a qual, entretanto, foi desmarcada horas antes de acontecer por iniciativa única da presidência do Tribunal.

Em respeito à legislação vigente, imperioso seria esperar a realização da reunião já agendada, discutir-se nela quais os serviços são considerados essenciais e como os mesmos seriam mantidos, para só então editar-se instruções a esse respeito.

Diante de tudo o que foi exposto acima, o SITRAEMG solicita a Vossa Excelência o agendamento imediato de uma reunião para que, em respeito à normatização vigente sobre o direito ao exercício de greve garantido aos servidores públicos, após comum acordo entre o Tribunal e a entidade sindical, sejam delimitados os serviços essenciais e como será garantida a sua prestação.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2.010.

Alexandre Brandi Harry

Presidente do SITRAEMG

